



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

ATA DA CENTÉSIMA SEXTA REUNIÃO
ORDINÁRIA DO CONSELHO SUPERIOR DA
ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

Aos 09 (nove) dia do mês de janeiro de 2013, às 14:30h, na sede da Procuradoria-Geral do Estado, foi aberta a Centésima Sexta Reunião Ordinária do Conselho Superior da Advocacia-Geral do Estado, com a presença do **Procurador-Geral do Estado, Márcio Leite de Rezende; da Corregedora-Geral da Advocacia-Geral do Estado, Carla de Oliveira Costa Meneses e dos Conselheiros Ronaldo Ferreira Chagas e Samuel Oliveira Alves. Presente o Subprocurador-Geral em exercício, Marcus Cotrim de Carvalho Melo.**

1- Aberta a reunião, o Procurador-Geral do Estado procedeu à leitura da pauta, da qual consta o seguinte item:

1. **Autos do Processo de nº 010.000.01842/2012-8**
Assunto: Afastamento para conclusão de curso de Mestrado
Interessado: Augusto Carlos Cavalcante Melo
Espécie: Requerimento
Relatora: Carla de Oliveira Costa Meneses
2. **O que ocorrer.**

2- O Presidente do Conselho deu início à reunião com a apreciação do processo administrativo nº 010.000.01842/2012-8, primeiro item da pauta, que versa sobre

pedido de afastamento das funções para conclusão do curso de Mestrado, tendo como interessado Augusto Carlos Cavalcante Melo, Procurador do Estado.

Dada a palavra, o interessado manifestou-se acerca do e-mail que foi juntado aos autos, encaminhado pelo Chefe da Procuradoria Especial do Contencioso Fiscal, Carlos Antônio Araújo Monteiro, tratando do tema em voga.

Por unanimidade (Cons. Carla Costa, Cons. Márcio Rezende, Cons. Marcus Cotrim, Cons. Ronaldo Chagas e Cons. Samuel Alves), foi dado provimento parcial ao pedido para deferir a licença por 3 (três) meses, de 14 de janeiro a 14 de abril do ano em curso, sem reposição do quadro no período e sem prejuízo de posterior análise de eventual pedido justificado de prorrogação, tudo condicionado ao exame de legalidade pela Procuradoria Especial da Via Administrativa.

3- No item "o que ocorrer", o Conselheiro Presidente apresentou, em mesa, o processo administrativo nº 014.000.03605/2011-2, que versa sobre pedido de reconsideração acerca da possibilidade de recebimento cumulado de valores de incorporação, o qual teve seu julgamento iniciado na 104ª Reunião Ordinária.

Por unanimidade (Cons. Márcio Rezende, Cons. Marcus Cotrim, Cons. Carla Costa, Cons. Ronaldo Chagas e Cons. Samuel Alves), foi negado provimento ao pedido de reconsideração, confirmando-se o teor do parecer nº 823/2011, salvaguardando a percepção acumulada até a presente data, na forma do despacho de fls. 68/69.

4- Por fim, o Conselheiro Presidente apresentou, ainda em mesa, os processos administrativos nº



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO**

CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

010.000.00188/2012-9, que teve seu julgamento iniciado na 100ª Reunião Ordinária com relatoria originária do Cons. Agripino Alexandre, e 010.000.00949/2011-2, que teve seu julgamento iniciado na 96ª Reunião Extraordinária com relatoria originária da Cons. Carla Costa, ambos versando sobre redução de carga horária.

Por maioria (Cons. Marcus Cotrim, Cons. Carla Costa, Cons. Ronaldo Chagas e Cons. Samuel Alves), vencido o Cons. Márcio Rezende, foi revisto em parte o entendimento do Conselho, nos termos do voto oferecido pela Cons. Carla Costa, para responder aos questionamentos trazidos pela SEPLAG nos seguintes termos:

"Primeira indagação: Quais os requisitos e procedimentos para concessão?

Conforme parecer 05/2010 reeditado com ressalvas no presente voto, são requisitos autorizadores da concessão do benefício: a) ser o requerente servidor público; b) haver entre a pessoa portadora de deficiência incapacitante e o servidor relação jurídica de paternidade, maternidade (biológica, por adoção ou determinada por processo judicial), tutela ou curatela com a pessoa portadora de deficiência incapacitante; e c) ser a pessoa portadora de deficiência incapacitante portador de deficiência incapacitante.

Segunda indagação: Além do filho, quais outros parentes podem ensejar a redução?

A redução somente é possível em favor de pai e mãe em relação ao filho incapacitado ou de terceiro que judicialmente tenha assumido a condição de pai ou mãe (caso de maternidade e paternidade socioafetiva), tutor

ATA DA CENTÉSIMA SEXTA REUNIÃO ORDINÁRIA DO CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO

J:\Atas em BrOffice\Atas não Finalizadas\Ata-100ª-09.01.13.doc
Página 3 de 6

ou curador, comprovado por termo próprio.

Terceira indagação: Deve haver dependência econômica para o servidor fazer jus?

Não. A dependência econômica em si mesma não é condicionante direto nem na lei estadual 4.009/98 nem no Código Civil para estabelecimento da paternidade e maternidade socioafetiva, tutela e curatela.

Quarta indagação: A incapacidade a que se refere à lei deve ser total e permanente?

A validade do benefício da redução de carga horária condiciona-se a presença da incapacidade. Pode ser concedida também nas hipóteses de incapacidade parcial e temporária desde que haja rotina de submissão periódica de sua convalidação no tempo a exemplo do procedimento adotado em licenças para tratamento de saúde própria ou da família e, em cumprimento do próprio artigo 3º da Lei 4.009/98 que determina a renovação anual do benefício.

Quinta indagação: Deficiências que trazem alguma limitação, mas que não torna a pessoa incapaz juridicamente, como surdez, cegueira parcial, deficiências motoras, etc, devem ser abrangidas?

A lei estadual não condiciona ou limita as incapacidades previstas como causas de incapacidade total ou parcial jurídica. O conceito de deficiência incapacitante deve seguir a propedêutica médica.

Sexta indagação: A concessão deve ser realizada mesmo havendo outros familiares?

Sim, pois não é requisito para a redução de carga horária ser o servidor o único familiar habilitado aos cuidados do enfermo.

Sétima indagação: A redução de carga horária deve ser revertida, necessariamente, em cuidados para o filho deficiente? Como comprovar?

Sim, o benefício busca atender uma finalidade de permitir o cuidado da pessoa portadora de deficiência incapacitante. Frustrada a finalidade, não há mais razão de ser da manutenção do benefício. A prova do cumprimento dessa finalidade é difícil, mas pode e deve ser investigada no momento da entrevista anual do servidor beneficiário e pela equipe de Assistentes Sociais.



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

Oitava indagação: Quem analisa se a deficiência é incapacitante e defere o benefício é o médico ou procurador?

Quem atribui à pessoa portadora de deficiência incapacitante a condição incapacitado no caso concreto é o médico, pois somente ele detém conhecimento técnico e apropriado a essa avaliação. No entanto, o juízo técnico do perito (servidor do estado) está sujeito a controle de razoabilidade a ser feito pelo procurador do Estado que é o competente para apreciar em definitivo o pedido de redução de carga horária. Pode, assim, o procurador discordar da perícia médica com base em regras da experiência comum em cotejo com a razoabilidade e proporcionalidade e com fundamento em outros juízos de outros profissionais da área de saúde".

Em seguida, por maioria (Cons. Marcus Cotrim, Cons. Carla Costa, Cons. Ronaldo Chagas e Cons. Samuel Alves), foi consagrado o seguinte verbete: "51. REDUÇÃO DE CARGA HORÁRIA -LEI 4.009/98. I - Os servidores civis em exercício exclusivo de cargo efetivo fazem jus a redução de carga horária prevista na Lei 4.009/98 desde que comprovem a existência de relação de paternidade, maternidade (biológica, por adoção ou determinada por processo judicial), tutela ou curatela, aliada a presença de deficiência incapacitante, temporária ou permanente, assim reconhecida pela perícia médica oficial do Estado. II- Para comprovação da relação de maternidade ou paternidade biológica é imprescindível a apresentação de certidão de nascimento ou carteira de identidade da pessoa com deficiência; e nos demais casos, o termo de guarda, tutela e curatela ou de expediente judicial. III- A concessão da redução de carga

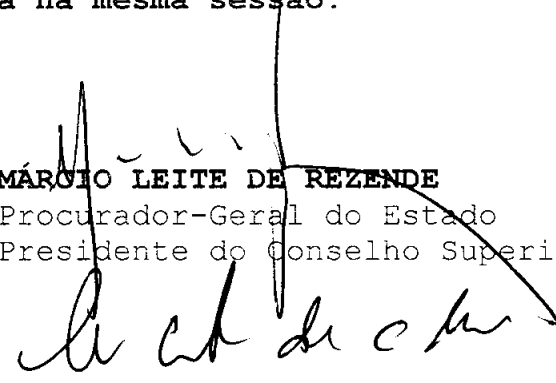
ATA DA CENTÉSIMA SEXTA REUNIÃO ORDINÁRIA DO CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO

J:\Arqs em Bróff:\Arqs não Finalizadas\Ata-106*09.01.03.doc
Página 5 de 6

horária tem validade de um ano, podendo, no entanto, ser renovada diante da manutenção dos requisitos que ensejaram sua concessão, nos termos do artigo 3º da Lei 4.009/98. Verbetes editado em apreciação dos processos de nº 010.000.00188/2012-9 e 010.000.00949/2011-2, Ata da 106ª R.O. de 09.01.2013."

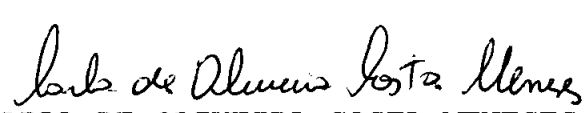
5- Em seguida, as deliberações do Conselho tomadas nesta sessão foram submetidas à apreciação do Procurador-Geral do Estado, que as aprovou, nos termos do artigo 7º, inciso XIV, da Lei Complementar Estadual 27/1996.

Assim, foi encerrada a presente Ata, que, lida, restou aprovada na mesma sessão.

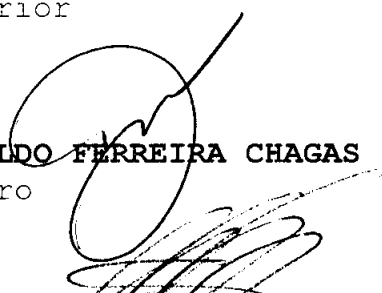


MÁRCIO LEITE DE REZENDE
Procurador-Geral do Estado
Presidente do Conselho Superior

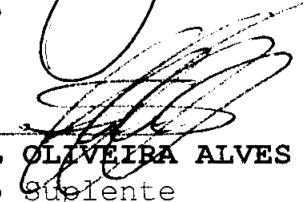
MARCUS COTRIM DE CARVALHO MELO
Subprocuradora-Geral do Estado em
exercício



CARLA DE OLIVEIRA COSTA MENESES
Corregedora-Geral da Advocacia-Geral do
Estado e Secretária do Conselho
Superior



RONALDO FERREIRA CHAGAS
Membro



SAMUEL OLIVEIRA ALVES
Membro Suplente

ATA DA CENTÉSIMA SEXTA REUNIÃO ORDINÁRIA DO CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO

J:\Atas em BrOffice\Atas não Finalizadas\Ata-106ª.09.01.13.doc
Página 6 de 6

seja por vínculo de sangue ou por adoção, quando presente incapacidade de seu filho por deficiência apurada por Laudo da Perícia Médica Oficial e Relatório do Serviço Social.

Sobre o tema, o Conselho Superior, nos autos do processo nº 015.000.01057/2011-6, se pronunciou estendendo a aplicação do benefício a todas as hipóteses em que haja a configuração de afetividade e interdependência entre o incapacitado e o servidor, cancelando, assim, a orientação contida no parecer normativo 005/2010 (Ata da Septuagésima Quinta Reunião Extraordinária do Conselho Superior juntada às fls. 40/47 dos autos de nº 010.000.00949/2011-2)

A Procuradoria Especial da Via Administrativa ao ser instada a se manifestar nos autos do procedimento de uniformização, deduziu pedido de reconsideração para que fossem restaurados os efeitos do parecer normativo 005/2010 no sentido de submeter a apreciação da Procuradoria Itinerante os pedidos de redução de carga horária requerida pelos pais em relação aos seus filhos portadores de deficiência incapacitante. (fls. 33/37)

A relatoria do procedimento de uniformização no âmbito do Conselho coube a mim, no entanto, foi distribuído ao Conselheiro Agripino Alexandre pedido de esclarecimento (autos do processo nº 010.000.00188/2012-9) quanto ao conteúdo da decisão do Conselho formulada pela Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão, nos seguintes termos: a) Quais os requisitos e procedimentos para concessão; b) Além do filho, quais outros parentes podem ensejar a solicitação de redução?; c) Deve haver dependência econômica para o servidor fazer jus?; d) A incapacidade a que se refere a lei deve ser total e permanente? ;e) Deficiências que trazem alguma limitação, mas que não torna a pessoa incapaz juridicamente, como surdez, cegueira parcial, deficiências motoras, etc, devem ser abrangidas?; e) A concessão deve ser realizada mesmo havendo outros familiares? ; f) A redução de carga horária deve ser revertida,

Lauren



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

necessariamente, em cuidados para o filho deficiente? Como comprovar? ; e g) Quem analisa se a deficiência é incapacitante e defere o benefício é o médico ou procurador?.(fls. 05 e 06 dos autos 010.000.00188/2012-9)

O pedido de esclarecimento foi pautado, manifestando-se, sucessivamente, o relator pela manutenção do entendimento do Conselho e o Procurador-Geral no mesmo sentido, acrescentando respostas específicas para cada ponto objeto de indagação formulado pela Secretaria, suspendendo-se o julgamento em face de pedido de vistas formulado por esta Conselheira.

Eis, em suma, o relatório.

Em princípio, apresento voto conjunto de ambos os feitos em virtude da identidade de matéria em relação a qual, inclusive, participei do julgamento do Conselho no sentido de cancelar a orientação do parecer normativo 005/2010.

Após uma análise mais detida do tema e a luz das considerações inseridas no pedido de esclarecimento deduzido pela Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão, reconsidero o entendimento anteriormente exposto, em favor da interpretação mais restrita do artigo 1º da Lei nº 4.009/98.

A premissa do voto condutor do ilustre ex-Conselheiro Léc Kraft, no meu entender, reside na admissibilidade de existência de relação de afeto, normalmente inerente e esperada

Assinatura

entre pais e filhos, em outras relações sejam elas decorrentes de parentesco ou não que seriam apuradas caso a caso.

Entendo, no entanto, não ser possível no mundo dos fatos relação afetiva semelhante a que é natural e regularmente desenvolvida em relações sadias entre pais e filhos que não se qualifiquem ao menos como paternidade e maternidade sócio-afetivas, pois essas relações se constroem no momento em que um deles o filho encontra-se em processo de construção da personalidade enquanto ser humano, desempenhando os pais o papel não só de subsídio e apoio afetivo, mas de agente ativo no desenvolvimento e formação do ser.

Não se quer dizer com isso que as demais relações não possam ter uma carga intensa e significativa de afeto, mas será sempre distinta daquela afeita à paternidade e à maternidade estabelecidas de maneira saudável.

A par dessa consideração, no entanto, entendo que a redução de carga horária não tem vista exclusivamente o afeto entre o servidor e o portador da deficiência incapacitante, mas cumpre a função de instrumento em socorro do atendimento de obrigação ou dever legal de cuidado previamente estabelecido por lei.

O próprio Código Civil discorre sobre os direitos e deveres nas relações de parentesco, atribuindo apenas aos pais, tutores e curadores a obrigação de cuidado direto físico e emocional. Em outras relações, inclusive, as de parentesco, há apenas a consagração do direito a alimentos.

Nesse sentido:

Art. 1.634. Compete aos pais, quanto à pessoa dos filhos menores:
I - dirigir-lhes a criação e educação;





ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

- II - tê-los em sua companhia e guarda;
- III - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para casarem;
- IV - nomear-lhes tutor por testamento ou documento autêntico, se o outro dos pais não lhe sobreviver, ou o sobrevivente não puder exercer o poder familiar;
- V - representá-los, até aos dezesseis anos, nos atos da vida civil, e assisti-los, após essa idade, nos atos em que forem partes, suprindo-lhes o consentimento;
- VI - reclamá-los de quem ilegalmente os detenha;
- VII - exigir que lhes prestem obediência, respeito e os serviços próprios de sua idade e condição.

Art.. 1.740. Incumbe ao tutor, quanto à pessoa do menor:

- I - dirigir-lhe a educação, defendê-lo e prestar-lhe alimentos, conforme os seus haveres e condição;
- II - reclamar do juiz que providencie, como houver por bem, quando o menor haja mister correção;
- III - adimplir os demais deveres que normalmente cabem aos pais, ouvida a opinião do menor, se este já contar doze anos de idade.

Art. 1.774. Aplicam-se à curatela as disposições concernentes à tutela, com as modificações dos artigos seguintes.

Firmo, assim, a orientação de que somente os servidores civis que tenham obrigação legal de cuidado direto físico e emocional do portador de deficiência incapacitante, em virtude de paternidade ou maternidade consanguínea, adotiva, ou afetiva reconhecida em processo judicial e de tutela ou curatela estabelecidas judicialmente, podem ser beneficiados com a redução de carga horária.

Referendo, no mais, todas as disposições do parecer normativo 005/2010, restabelecendo sua vigência com a

ATA DA CENTESIMA SEXTA REUNIÃO ORDINÁRIA DO CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO

C:\Documents and Settings\wv\Documents\Atas\Ata de Redução de Carga Horária.doc
Página 5 de 11

Assinado

retificação acima enunciada e, por conseguinte, a competência da Procuradoria Itinerante para apreciação de todo e qualquer pedido de Redução de Carga Horária.

Em razão da compreensão acima, passo a responder as indagações da Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão, objeto dos autos do processo nº 010.000.00188/2012-9.

Primeira indagação: Quais os requisitos e procedimentos para concessão?

Conforme parecer 05/2010 reeditado com ressalvas no presente voto, são requisitos autorizadores da concessão do benefício: a) ser o requerente servidor público; b) haver entre a pessoa portadora de deficiência incapacitante e o servidor relação jurídica de paternidade, maternidade (biológica, por adoção ou determinada por processo judicial), tutela ou curatela com o enfermo; e c) ser a pessoa portadora de deficiência incapacitante.

Segunda indagação: Além do filho, quais outros parentes podem ensejar a redução?

A redução somente é possível em favor de pai e mãe em relação ao filho incapacitado ou de terceiro que judicialmente tenha assumido a condição de pai ou mãe (caso de maternidade e paternidade socioafetiva), tutor ou curador, comprovado por termo próprio.

Terceira indagação: Deve haver dependência econômica para o servidor fazer jus?

Não. A dependência econômica em si mesma não é condicionante direto nem na lei estadual 4.009/98 nem no Código Civil para estabelecimento da paternidade e maternidade





ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

socioafetiva , tutela e curatela.

Quarta indagação: A incapacidade a que se refere à lei deve ser total e permanente?

A validade do benefício da redução de carga horária condiciona-se a presença da incapacidade. Pode ser concedida também nas hipóteses de incapacidade parcial e temporária desde que haja rotina de submissão periódica de sua convalidação no tempo a exemplo do procedimento adotado em licenças para tratamento de saúde própria ou da família e, em cumprimento do próprio artigo 3º da Lei 4.009/98 que determina a renovação anual do benefício.

Quinta indagação: Deficiências que trazem alguma limitação, mas que não torna a pessoa incapaz juridicamente, como surdez, cegueira parcial, deficiências motoras, etc, devem ser abrangidas?

A lei estadual não condiciona ou limita as incapacidades as previstas como causas de incapacidade total ou parcial jurídica. O conceito de deficiência incapacitante deve seguir a propedêutica médica.

Sexta indagação: A concessão deve ser realizada mesmo havendo outros familiares ?

Sim, pois não é requisito para a redução de carga horária ser o servidor o único familiar habilitado aos cuidados

ATA DA CENTÉSIMA SEXTA REUNIÃO ORDINÁRIA DO CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO

C:\Documents and Settings\vi.viana-araju\Desktop\Redução de Carga Horária.doc
Página 7 de 11

Assinatura

do enfermo.

Sétima: A redução de carga horária deve ser revertida, necessariamente, em cuidados para o filho deficiente? Como comprovar?

Sim, o benefício busca atender uma finalidade de permitir o cuidado da pessoa portadora de deficiência incapacitante incapacitado. Frustrada a finalidade, não há mais razão de ser da manutenção do benefício. A prova do cumprimento dessa finalidade é difícil, mas pode e deve ser investigada no momento da entrevista anual do servidor beneficiário e pela equipe de Assistentes Sociais.

Oitava: Quem analisa se a deficiência é incapacitante e defere o benefício é o médico ou procurador?

Quem atribui à pessoa portadora de deficiência incapacitante a condição de incapacitado no caso concreto é o médico, pois somente ele detém conhecimento técnico e apropriado a essa condição. No entanto, o juízo técnico do perito(servidor do estado) está sujeito a controle de razoabilidade a ser feito pelo procurador do Estado que é o competente para apreciar em definitivo o pedido de redução de carga horária. Pode, assim, o procurador discordar da perícia médica com base em regras da experiência comum em cotejo com a razoabilidade e proporcionalidade e com fundamento em outros juízos de outros profissionais da área de saúde.

Assim, tendo em vista as considerações expostas, voto para:

- a) **atribuir efeitos ao parecer normativo 005/2010, com a ressalva que além do pai e da mãe biológicos e adotivos podem ser beneficiários da redução de**

laclauer



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

carga horária prevista na lei 4.009/98 terceiros com quem o enfermo tenha relação de paternidade ou maternidade socioafetivas ou de tutela ou curatela reconhecidas judicialmente mediante termo próprio.

b) Responder aos questionamentos trazidos pela SEPLAG nos seguintes termos:

Primeira indagação: Quais os requisitos e procedimentos para concessão?

Conforme parecer 05/2010 reeditado com ressalvas no presente voto, são requisitos autorizadores da concessão do benefício: a) ser o requerente servidor público; b) haver entre a pessoa portadora de deficiência incapacitante e o servidor relação jurídica de paternidade, maternidade (biológica, por adoção ou determinada por processo judicial), tutela ou curatela com a pessoa portadora de deficiência incapacitante; e c) ser a pessoa portadora de deficiência incapacitante.

Segunda indagação: Além do filho, quais outros parentes podem ensejar a redução?

A redução somente é possível em favor de pai e mãe em relação ao filho incapacitado ou de terceiro que judicialmente tenha assumido a condição de pai ou mãe (caso de maternidade e paternidade socioafetiva), tutor ou curador, comprovado por termo próprio.

Terceira indagação: Deve haver dependência econômica para o servidor fazer jus?

Não. A dependência econômica em si mesma não é condicionante direto nem na lei estadual 4.009/98 nem no Código Civil para estabelecimento da paternidade e maternidade socioafetiva, tutela e curatela.

Quarta indagação: A incapacidade a que se refere à lei deve ser total e permanente?

A validade do benefício da redução de carga horária condiciona-se a presença da incapacidade. Pode ser concedida também nas hipóteses de incapacidade parcial e temporária desde que haja rotina de submissão periódica de sua convalidação no tempo a exemplo do procedimento

Assinatura

adotado em licenças para tratamento de saúde própria ou da família e, em cumprimento do próprio artigo 3º da Lei 4.009/98 que determina a renovação anual do benefício.

Quinta indagação: Deficiências que trazem alguma limitação, mas que não torna a pessoa incapaz juridicamente, como surdez, cegueira parcial, deficiências motoras, etc, devem ser abrangidas?

A lei estadual não condiciona ou limita as incapacidades as previstas como causas de incapacidade total ou parcial jurídica. O conceito de deficiência incapacitante deve seguir a propedêutica médica.

Sexta indagação: A concessão deve ser realizada mesmo havendo outros familiares ?

Sim, pois não é requisito para a redução de carga horária ser o servidor o único familiar habilitado aos cuidados do enfermo.

Sétima: A redução de carga horária deve ser revertida, necessariamente, em cuidados para o filho deficiente? Como comprovar?

Sim, o benefício busca atender uma finalidade de permitir o cuidado do enfermo incapacitado. Frustrada a finalidade, não há mais razão de ser da manutenção do benefício. A prova do cumprimento dessa finalidade é difícil, mas pode e deve ser investigada no momento da entrevista anual do servidor beneficiário e pela equipe de Assistentes Sociais.

Oitava: Quem analisa se a deficiência é incapacitante e defere o benefício é o médico ou procurador?

Quem atribui à pessoa portadora de deficiência incapacitante a condição incapacitado no caso concreto é o médico, pois somente ele detém conhecimento técnico e apropriado a essa condição. No entanto, o juízo técnico do perito(servidor do estado) está sujeito a controle de razoabilidade ser feito pelo procurador do Estado que é o competente para apreciar em definitivo o pedido de redução de carga horária. Pode, assim, o procurador discordar da perícia médica com base em regras da experiência comum em cotejo com a razoabilidade e proporcionalidade e com fundamento em outros juízos de outros profissionais da área de saúde.

- c) Prover, parcialmente, o pedido de reconsideração para atribuir eficácia ao parecer 005/2012, nos termos do voto e conclusão inserta acima ("a") e restabelecer a competência da Procuradoria Itinerante para apreciar os pedidos de redução de carga horária.**





ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

d) sugerir a edição do seguinte verbete:

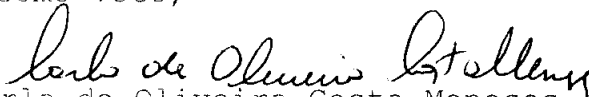
REDUÇÃO DE CARGA HORÁRIA -LEI 4.009/98

I - Os servidores civis em exercício exclusivo de cargo efetivo fazem jus a redução de carga horária prevista na Lei 4.009/98 desde que comprovem a existência de relação de paternidade, maternidade (biológica, por adoção ou determinada por processo judicial), tutela ou curatela, aliada a presença de deficiência incapacitante, temporária ou permanente, assim reconhecida pela perícia médica oficial do Estado.

II- Para comprovação da relação de maternidade ou paternidade biológica é imprescindível a apresentação de certidão de nascimento ou carteira de identidade da pessoa com deficiência; e nos demais casos, o termo de guarda, tutela e curatela ou de expediente judicial.

III- A concessão da redução de carga horária tem validade de um ano, podendo, no entanto, ser renovada diante da manutenção dos requisitos que ensejaram sua concessão, nos termos do artigo 3º da Lei 4.009/98.

É como voto,


Carla de Oliveira Costa Meneses
Conselheira Relatora



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

Processos n° 010.000.00188/2012-9;

Interessados: Soraya Cristina Pacheco de Menezes e outros

VOTO

*Redução de carga horária - Lei n° 4.009/98 -
Precedente firmado por este Conselho no processo
n° 015.000.01057/2011-6 - Pedido de
reconsideração - Ausência de razões suficientes -
Indeferimento - Manutenção do precedente.*

A Secretaria de Estado do Planejamento e Gestão pleiteia a reconsideração de pareceres que, com base em precedente firmado por este Conselho no processo n° 015.000.01057/2011-6, deferiram a servidores estaduais o benefício da redução de carga horária, previsto na Lei Estadual n° 4.009/98. Assim, como bem explicitado pelo conselheiro relator, "em última análise, trata-se de pedido de reconsideração da decisão deste Conselho Superior".

No precedente firmado por este Conselho (processo n° 015.000.01057/2011-6), o relator, Conselheiro Leo Peres Kraft, assim se manifestou:



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

"A interpretação literal do art. 1º da Lei Estadual nº 4.009/98, é verdade, induz à negativa do direito da requerente, já que assim prescreve a norma em análise:

Art. 1º - A servidora pública que tenha filho(a) portador(a) de deficiência, que esteja sobre sua guarda, e cuja deficiência o torne incapaz, terá sua carga horária de trabalho reduzida em 50% (cinquenta por cento).

O termo "filho(a)", utilizado pela Lei, não há dúvida, não se confunde, nem no seu sentido técnico-jurídico nem no uso coloquial, com os termos pai, mãe, avô, irmão, cônjuge, companheiro, tio, sobrinho, nem qualquer outro que não denote o descendente em relação ao seu ascendente em primeiro grau.

Não obstante, há alguém que ignore a existência de inúmeros e corriqueiros casos de pessoas que, pelas circunstâncias as mais diversas, embora não possuam esse específico vínculo de parentesco, se vêm ligadas por laços de afetividade e dependência de mesma intensidade?



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

Quantos são os pais que, na velhice ou na doença, dependem da assistência dos filhos para as mais simples atividades? E os indivíduos que, a certa altura da vida, passam a se dedicar quase que integralmente a prestar a cônjuges, companheiros, irmãos cuidados que, por algum infortúnio, lhes são imprescindíveis?

Não mereceriam esses pais, cônjuges, irmãos a mesma assistência garantida a um filho portador de deficiência que o torne incapaz?

Então por que teria o legislador se valido de termo restrito, cujo significado não abrange nenhuma dessas outras hipóteses?

Só consigo imaginar duas causas.

A primeira seria um mero descuido, cuja superação pelo intérprete seria imperiosa.

A segunda, o receio de que a abrangência da norma propiciasse margem a abusos, ensejando a concessão do benefício em situações em que ela não seria minimamente justificável.



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

Se assim é, parece-me não ferir a finalidade dessa restrição a extensão da redução de carga horária a situações que, posto não se enquadrarem na hipótese descrita no texto legal, a ela se equiparem em razão do grau de afetividade e de dependência existente no vínculo que une o servidor à pessoa portadora de necessidades especiais.

Não quero com isso reescrever o dispositivo legal. Não se está a acrescentar ao texto abstrato do art. 1º da Lei Estadual nº 4.009/98 os termos pai, cônjuge ou irmão, de forma que sempre que o servidor possuísse, com qualquer grau de dependência, parente que de algum modo demandasse certos cuidados fosse-lhe conferido o direito à redução de sua carga horária.

O que estou a admitir é que, a partir das específicas circunstâncias de cada caso concreto, possa o intérprete verificar se no vínculo entre o servidor e o portador de necessidades especiais estão presentes afetividade e dependência em grau compatível com o que se espera em uma relação entre pais e filhos, para, então, aplicar a norma analogicamente, ou, se assim se preferir, de forma extensiva.



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

Essa, ao meu ver, a melhor forma de cumprir a teleologia da Lei Estadual nº 4.009/98, o princípio da isonomia e de permitir a harmonização dos princípios da supremacia do interesse público e da dignidade da pessoa humana, este último expressamente previsto no art. 1º, III da CF.

(...)

Tenho, assim, que não se pode pré-excluir da aplicação do art. 1º da Lei Estadual nº 4.009/98 os servidores públicos que, ao invés de filhos, tenham outras pessoas portadoras de necessidades especiais sob os seus cuidados. A análise deve ser feita a posteriori, em vista do caso concreto, nunca a priori.

Os argumentos da SEPLAG, ao meu ver, não abalam os sólidos fundamentos do precedente deste Conselho.

A Secretaria, em e-mail anexado ao processo nº 010.000.00188/2012-9, alega que "a Lei 4.009/98 não estabelece claramente os requisitos para concessão, o próprio termo 'doença que o torne incapaz' é genérico e a única análise que fazemos é a confirmação do grau de parentesco e se o filho carece, clinicamente, de cuidados especiais. Há, por exemplo, servidora com redução de carga horária morando em outra



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

localidade, fazendo cursos fora do Estado, em que o filho é deficiente é universitário, etc. É complexo fazer a relação se a redução irá ser convertida em melhores cuidados para o filho incapaz, até porque a lei não faz explicitamente essa exigência".

Ora, eventuais abusos de direito não podem ser creditados a tese jurídica adotada por este Conselho, mas sim a uma instrução inadequada do requerimento. Evidentemente, é imprescindível para o deferimento do pedido a comprovação - mediante perícia médica, relatórios de assistência social, ou outras provas cabíveis na espécie - do vínculo afetivo entre o servidor e o portador de necessidades especiais, bem como a dependência que tem este último dos cuidados fornecidos pelo primeiro. Nas hipóteses aventadas pela consulente, não se vislumbra esse vínculo de dependência, razão pela qual, independentemente do grau de parentesco existente, a redução de carga horária não seria devida.

Como exposto no voto condutor do precedente, "a análise deve ser feita *a posteriori*, em vista do caso concreto, nunca *a priori*". Daí porque não há como apontar de antemão, de forma prévia, as situações específicas em que o servidor faz jus ao benefício. Cada pedido deve ser analisado pelo Procurador do Estado à luz dos elementos probatórios constantes do processo.



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

Não vejo, assim, argumento capaz de embasar a superação do entendimento firmado por este Conselho no processo nº 015.000.01057/2011-6.

No que toca aos questionamentos formulados pela SEPLAG no e-mail juntado às fls., respondo-os nos seguintes termos:

1 - Quais os requisitos e procedimentos para concessão do benefício?

O servidor faz jus à redução de carga horária quando for responsável pelos cuidados cotidianos demandados por pessoa com quem mantenha estreito vínculo de afetividade, e que, por deficiência ou enfermidade, dependa dessa assistência para manter uma vida digna.

O procedimento deverá ser suficientemente instruído, de modo que sejam coletadas provas, documentais, testemunhais e periciais, da incapacidade do assistido, bem como da natureza e da intensidade dos vínculos de afetividade e dependência existente entre o servidor e a pessoa incapacitada.

2 - Além do filho, quais outros parentes podem ensejar na solicitação da redução?

De acordo com a decisão deste Conselho, a expressão "filho (a)" constante do art. 1º da Lei nº 4.009/98, abrange, por analogia,



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

qualquer pessoa com quem o servidor tenha vínculo intenso de afetividade, independentemente do grau de parentesco.

3 - Deve haver dependência econômica para o servidor fazer jus?

Não necessariamente. A dependência exigida pela lei é a que a pessoa incapaz tem em relação aos cuidados cotidianos dispensados pelo servidor.

4 - A incapacidade a que se refere a lei deve ser total e permanente? Deficiências que trazem alguma limitação, mas que não torna a pessoa incapaz juridicamente como surdez, cegueira parcial, deficiências motoras etc, devem ser abrangidas?

A incapacidade referida no art. 1º da Lei Estadual nº 4.009/98 não corresponde à incapacidade jurídica prevista no art. 3º do Código Civil. As limitações decorrentes da deficiência ou enfermidade devem ser bastantes a caracterizar uma relação de dependência entre a pessoa incapacitada e os cuidados dispensados pelo servidor, ou seja, a tornar essa assistência necessária para a manutenção de uma vida digna por parte do assistido. Não é necessário que a incapacidade seja permanente, devendo o benefício, contudo, restringir-se ao tempo em que ela perdurar.

5 - A concessão deve ser realizada mesmo havendo outros familiares?



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

A existência de outros familiares, embora possa influenciar na decisão da Administração, não afasta de plano o direito ao benefício. Tudo dependerá das circunstâncias do caso concreto, do nível de dependência que a pessoa incapaz tenha em relação aos cuidados do servidor.

6 - A redução da carga horária deve ser revertida, necessariamente, em cuidados para o filho deficiente? Como comprovar?

A redução de carga horária somente se justifica para que o servidor tenha tempo suficiente para assistir a pessoa incapaz mantida sob os seus cuidados. Restando comprovado que esse tempo não esteja sendo utilizado em prol do assistido, caberá a revogação do benefício. É importante, assim, que a Administração, por meio de assistentes sociais ou outros profissionais qualificados, acompanhe a situação da família durante o período em que vigorar a redução, relatando a evolução do quadro.

7 - Quem analisa se a deficiência é incapacitante e defere o benefício, o médico ou o procurador?

O Procurador do Estado deve analisar o pedido de redução de carga horária à luz dos elementos probatórios constantes do processo, inclusive dos relatórios médicos que instruírem o processo.



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

Feitos esses esclarecimentos, acompanho o relator para indeferir o pedido de reconsideração.

É como voto.

Márcio Leite de Rezende
Presidente do Conselho Superior da Advocacia Pública
Procurador-Geral do Estado de Sergipe



**ESTADO DE SERGIPE
ADVOCACIA GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO**

Processos n° 010.000.00949/2011-2 e 010.000.00188/2012-9

REITERAÇÃO DE VOTO

Em voto vista apresentado na 96a Reunião Extraordinária deste colegiado, a Conselheira Carla Costa apresentou voto revendo o seu posicionamento anterior, pronunciando-se no sentido de que o instituto da redução da carga horária, previsto na Lei Estadual n° 4.009/98, só pode ter como beneficiário o servidor que seja pai, mãe - biológicos, adotivos ou socioafetivos -, tutor ou curador de portador de deficiência que o torne incapaz.

Excluiu do campo de aplicação da Lei, assim, os demais servidores que, posto não possuam esses específicos vínculos legal ou de parentesco, estejam ligadas a pessoa incapacitada por estreitos laços de dependência e de afetividade.

Divergiu, assim, do entendimento firmado por este Conselho no processo n° 015.000.01057/2011-6, oportunidade em que se entendeu pela possibilidade de aplicação analógica do art. 1° da Lei n° 4.009/98 a tais hipóteses, desde que, no caso concreto, as circunstâncias fáticas demonstrem haver



ESTADO DE SERGIPE
ADVOCACIA GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

dependência e afetividade em grau compatível com o que normalmente se espera em uma relação entre pais e filhos.

Sustentou a ilustre Conselheira *"não ser possível no mundo dos fatos relação afetiva semelhante a que é natural e regularmente desenvolvida em relações sadias entre pais e filhos que não se qualifiquem como ao menos como paternidade e maternidade sócio-afetivas (...)"*.

Data venia, a complexidade dos sentimentos humanos e a diversidade de relacionamentos entre pessoas não admitem pressuposição tão categórica. Como exposto no voto condutor do precedente acima citado, não há como ignorar "a existência de inúmeros e corriqueiros casos de pessoas que, pelas circunstâncias as mais diversas, embora não possuam esse específico vínculo de parentesco, se vêem ligadas por laços de afetividade e dependência de mesma intensidade".

A interpretação meramente literal do art. 1º da Lei nº 4.009/98 corresponde, ao meu ver, a fechar os olhos para essa realidade, o que não é razoável face ao princípio da dignidade da pessoa humana.

Por outro lado, ao contrário do que entendeu a d. Conselheira, tenho que o instituto da redução carga horária não atende tão somente o dever legal de cuidado previsto nos artigos 1.634, 1.740 e 1.741 do Código Civil, mas também, e primordialmente, o já citado princípio constitucional da



ESTADO DE SERGIPE
ADVOCACIA GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

dignidade pessoa humana e o resguardo da família - em todas as suas múltiplas acepções -, base da sociedade, que, na forma do art. 226 da Constituição da República, tem especial proteção do Estado.

Dessa forma, independentemente da existência ou não de obrigação legal do servidor de prestar cuidados a pessoa portadora de necessidades especiais, a aplicação analógica do art. 1º da Lei nº 4.009/98, nos termos em que explicitada por este Conselho, prestigia os princípios constitucionais acima citados e atribui máxima efetividade à norma, razão pela qual a exegese adotada pelo precedente deve ser mantida.

Com essas breves considerações, mantenho o meu voto.

Assinatura manuscrita de Márcio Leite de Rezende, em tinta preta, sobreposta ao nome impresso.

Márcio Leite de Rezende
 Presidente do Conselho Superior da Advocacia Pública
 Procurador-Geral do Estado de Sergipe



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO**

**EXTRATO DA CENTÉSIMA SEXTA REUNIÃO ORDINÁRIA
SESSÃO DIA 09 DE JANEIRO DE 2013**

JULGAMENTOS:

AUTOS DO PROCESSO Nº 010.000.01842/2012-8

Assunto: Afastamento para conclusão de curso de Mestrado

Interessado: Augusto Carlos Cavalcante Melo

Espécie: Requerimento

Relatora: Carla de Oliveira Costa Meneses

DECISÃO: " Por unanimidade (Cons. Carla Costa, Cons. Márcio Rezende, Cons. Marcus Cotrim, Cons. Ronaldo Chagas e Cons. Samuel Alves), foi dado provimento parcial ao pedido para deferir a licença por 3 (três) meses, de 14 de janeiro a 14 de abril do ano em curso, sem reposição do quadro no período e sem prejuízo de posterior análise de eventual pedido justificado de prorrogação, tudo condicionado ao exame de legalidade pela Procuradoria Especial da Via Administrativa".

AUTOS DO PROCESSO Nº 014.000.03605/2011-2

Assunto: Possibilidade de recebimento cumulado de valores de incorporação

Interessado: Joelson Hora Costa

Espécie: Pedido de reconsideração

Relator: Agripino Alexandre dos Santos Filho

DECISÃO: "Por unanimidade (Cons. Márcio Rezende, Cons. Marcus Cotrim, Cons. Carla Costa, Cons. Ronaldo Chagas e Cons. Samuel Alves), foi negado provimento ao pedido de reconsideração, confirmando-se o teor do parecer nº 823/2011, salvaguardando a percepção acumulada até a presente data, na forma do despacho de fls. 68/69".

APRECIÇÃO CONJUNTA

AUTOS DO PROCESSO Nº 010.000.00188/2012-9

Assunto: Redução de carga horária

Interessado: Conselho Superior da Advocacia-Geral do Estado

Espécie: Pedido de esclarecimento

Relator: Agripino Alexandre dos Santos Filho

AUTOS DO PROCESSO Nº 010.000.00949/2011-2

Interessada: Procuradoria Especial da Via Administrativa

Assunto: Redução de carga horária

Espécie: Uniformização de entendimento

Relatora: Carla de Oliveira Costa Meneses

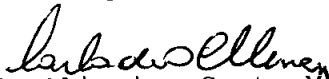
DECISÃO: "Por maioria (Cons. Marcus Cotrim, Cons. Carla Costa, Cons. Ronaldo Chagas e Cons. Samuel Alves), vencido o Cons. Márcio Rezende, foi revisto em parte o entendimento do Conselho, nos termos do voto oferecido pela Cons. Carla Costa, para responder aos questionamentos trazidos pela SEPLAG.

Em seguida, por maioria (Cons. Marcus Cotrim, Cons. Carla Costa, Cons. Ronaldo Chagas e Cons. Samuel Alves), foi consagrado o seguinte verbete: "51. REDUÇÃO DE CARGA HORÁRIA -LEI 4.009/98. I - Os ser-

Assinado

vidores civis em exercício exclusivo de cargo efetivo fazem jus a redução de carga horária prevista na Lei 4.009/98 desde que comprovem a existência de relação de paternidade, maternidade (biológica, por adoção ou determinada por processo judicial), tutela ou curatela, aliada a presença de deficiência incapacitante, temporária ou permanente, assim reconhecida pela perícia médica oficial do Estado. II- Para comprovação da relação de maternidade ou paternidade biológica é imprescindível a apresentação de certidão de nascimento ou carteira de identidade da pessoa com deficiência; e nos demais casos, o termo de guarda, tutela e curatela ou de expediente judicial. III- A concessão da redução de carga horária tem validade de um ano, podendo, no entanto, ser renovada diante da manutenção dos requisitos que ensejaram sua concessão, nos termos do artigo 3º da Lei 4.009/98. Verbete editado em apreciação dos processos de nº 010.000.00188/2012-9 e 010.000.00949/2011-2, Ata da 106ª R.O. de 09.01.2013."

Em, 09 de janeiro de 2013.



Carla de Oliveira Costa Meneses
Secretária do Conselho
Corregedora-Geral da Advocacia-Geral do Estado